

PROCESSO Nº. 10480/008.095/89-68

RECURSO Nº.: 104.254

ACORDAO Nº.: 104-10.622

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO ALEXANDRE LTDA. está a DRF em Recife (PE) movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo ao exercício de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 23/29, a saber:

"No local, data e horário acima citados, quando do exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, encerramos a Ação Fiscal instaurada junto ao Contribuinte supra identificado, referente ao IRPJ do exercício de 1987, ano-base 1986, cujo resultado a seguir discorreremos.

Conforme o demonstrado o Quadro I - Movimento de Caixa - 1986, a empresa apresenta saldos negativos de "CAIXA" nos meses de fevereiro a dezembro do ano-base fiscalizado, tendo em vista pagamentos efetuados com recursos estranhos à Contabilidade, como demonstramos em Notas Explicativas que compõem o ANEXO I, sendo o maior saldo credor de Caixa aquele correspondente ao mês 09/86 no montante de Cz\$ 1.229.359,94 que compõe a base de cálculo para cobrança do IRPJ devido, vez que saldo credor de Caixa caracteriza Omissão de Receita de acordo com o art. 180 do RIR/80.

A empresa também não comprovou a origem do valor de Cz\$ 112.000,00 correspondente a "Empréstimos ao Banco do Brasil", e que compõe o total de Cz\$ 217.000,00 levado à conta "Empréstimos Bancários" CONFORME Diário nº. 06, fls. 148, valor este registrado no grupo "Financiamento Curto Prazo" do Passivo Circulante da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, Exercício de 1987, ano-base 1986, Quadro 04 item 04/02 do Anexo "A".



PROCESSO No. 10480/008.095/89-68

ACORDAO No. 104-10.622

A não comprovação do valor de Cz\$ 112.000,00 no saldo da conta passiva caracteriza Omissão de Receita, com infringência do art. 180 do RIR/80.

Dessa forma, em consequência das referidas infringências, houve redução do lucro líquido do exercício de 1987, ano-base 1986, no valor total de Cz\$ 1.341.359,94, e a empresa deixou de recolher o correspondente Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cobrado, agora, no Auto de Infração a seguir lavrado, do qual este "Termo e anexos" são partes integrantes. O competente imposto é calculado à alíquota de 35% conforme art. 405 do RIR/80.

Cobrado, também, o Imposto de Renda da Fonte, à alíquota de 25% nos termos do art. 8º. do Dec-Lei 2.065/83, aplicada, também, sobre o valor de Cz\$ 1.341.359,94, correspondente à redução do lucro líquido do exercício examinado."

3. Inconformada, a autuada se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 38/47, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

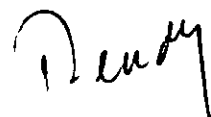
"I - Passivo Fictício

.....

Ora, se por falta de contabilização do pagamento a Autoridade o considerou para efeito de saldo credor de Caixa, não poderia, logo em seguida pretender também, a tributação do passivo fictício, uma vez que foi exatamente pela falta de contabilização, que o saldo contábil passível era superior ao físico.

Neste caso fica evidente a tributação de uma mesma irregularidade 'falta do registro de quitação de empréstimo' duplamente.

Por fim é que se requer, excluída a bitributação efetuada quando se pretendeu tributar o passivo fictício ao mesmo tempo em que se considerava valores não registrados para efeito de apuração do saldo credor de caixa, seja apenas levado em conta, o item referente a estes saldos credores que a seguir serão impugnados, em parte.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/008.095/89-68

ACORDAO Nº. 104-10.622

II - Saldo Credor de Caixa

.....

Finalmente, apesar de esclarecida a razão da nomenclatura adotada no histórico (Estorno), o que é importante frizar é a insistência da Autoridade Autuante em entender que tais registros devam transitar pela conta Caixa, quando na verdade, em qualquer empresa que reconheça todos os seus pagamentos e recebimentos através dessa conta, o registro de saída deve ser efetuado na própria conta Banco, fato este que não se questiona, porque, a própria Autoridade Autuante reconhece que tais lançamentos foram assim efetuados, de forma regular, portanto, e que não ensejaria acréscimo de saídas na conta Caixa.

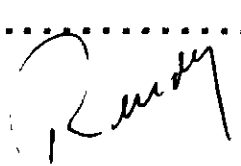
Este aspecto é que a Impugnante espera seja reanalisado, tanto pela Autoridade Autuante, quanto pela Autoridade Julgadora, com o objetivo de ver reconhecida a improcedência deste procedimento na apuração de saldos credores de Caixa.

No bojo, ainda, da nota explicativa deste item, a Autoridade Autuante fez referência a empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), cujo registro de liquidação não fora feito, acrescentando como saída, no mês, este valor, com o que concorda a Impugnante.

Até este ponto foram tão-somente impugnados valores intrinsecamente relacionados com operações bancárias em Conta Corrente, que a Autoridade Fiscal entendeu, desvessem, também, transitar pela Conta Caixa.

Espera a Impugnante, que a própria Autoridade Autuante reveja a posição adotada na ação fiscal e reconheça que tais operações, por que escriturais, não devem ser consideradas para efeito de apuração de saldo credor de Caixa, mesmo considerando que a Impugnante opera com pagamentos e recebimentos com trânsito por esta conta, à excessão da movimentação de empréstimos em Conta Corrente, o que é o procedimento correto, uma vez que, na liquidação de empréstimos não existe emissão de cheques a serem transferidos para conta Caixa, mas mero aviso bancário de débito em Conta Corrente.

.....



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/008.095/89-68

ACORDAO Nº. 104-10.622

Requer, ainda, seja reconhecida procedente a presente Impugnação, após a análise das alegações por parte, tanto da Autoridade Autuante quanto da Julgadora, para efeito de, reduzida a base de cálculo dos Autos de Infrações Matriz e Reflexos, no montante abaixo relacionados:

. Passivo Fictício	- Cz\$ 100.000,00
. Operação Bco. do Brasil S/A	- Cz\$ 100.000,00
. Operação Bco. Nacional do Norte S/A (Entrada)	- Cz\$ 270.000,00
. Operação Bco. Nacional do Norte S/A (Saída)	- Cz\$ 270.000,00
. Depósito registrado a maior	- Cz\$ 152.351,89

. T O T A L	- Cz\$ 892.351,89

seja mantido, tão-somente os valores restantes, que expressamente a Impugnante reconhece e sobre o qual solicitará de imediato cálculo e parcelamento do débito correspondente, por se encontrar em situação financeira, que lhe impossibilita o recolhimento integral do crédito tributário em questão."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 61/64, posicionando-se a favor parcialmente quanto ao alegado, dizendo, em síntese que:

"Isto posto, deverão ser mantidas as seguintes infrações:

Omissão de receita pela comprovação do passivo fictício de	Cz\$ 112.000,00
Omissão de receita por quitação de dívida com recursos estranhos à Contabilidade (pagamento da dívida à Bramaq-Ind. Bras. de Máquinas Ltda).....	Cz\$ 500.000,00
TOTAL DA BASE TRIBUTAVEL.....	Cz\$ 612.000,00

O enquadramento legal mantém-se, posto que as infrações cometidas caracterizam, como na situação anterior, Omissão de Receita."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/008.095/89-68

ACORDAO No. 104-10.622

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 67/74, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

AUTO DE INFRAÇÃO

EXERCICIO FINANCEIRO: 1987

ANO-BASE: 1986

Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa se a fiscalizada não comprovar a existência de obrigações, indicando o fato, omissão de receitas.

A constatação de saldo credor na conta "CAIXA", autoriza presunção de omissão no registro de receitas por igual valor na contabilidade da empresa.

Detectando a existência de Passivo Fictício e saldo credor de caixa, o montante tributável, como omissão de receita, será a soma das parcelas encontradas em cada uma dessas rubricas.

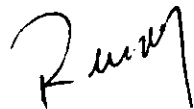
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

.....
CONSIDERANDO que a decisão relativa ao processo reflexo acompanha o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que o processo de IRPJ e seus reflexos estão revestidos de todas as formalidades legais, nos termos do Dec. no. 70.235/72;

CONSIDERANDO a não apresentação de documentos no valor de Cz\$ 112.000, traduzido por dívidas liquidadas e não baixadas, compondo a conta 'Empréstimos Bancários' integrante do grupo 'Financiamentos a curto prazo', constante na Declaração de Rendimentos no exercício financeiro de 1987, ano-base 1986;

CONSIDERANDO a constatação de saldo credor da conta CAIXA, diante da recomposição efetuada, às fls. 06 verificando-se o valor de Cz\$ 549.772,60 no mês de Setembro como maior saldo apurado;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10480/008.095/89-68

ACORDAO No. 104-10.622

CONSIDERANDO que os pagamentos efetuados para liquidação dos empréstimos bancários não requerem lançamentos de crédito à conta CAIXA, por não ficar comprovado que houve movimentação de dinheiro efetivo na transação, bem como constatação da existência de saldo na conta corrente do Banco credor, suficiente para quitação de tais empréstimos;

CONSIDERANDO que a tributação reflexa, relativa aos processos a seguir relacionados, é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;

<u>IMPOST/CONTR.</u>	<u>PROCESSO No.</u>
PIS/DEDUÇÃO	10480.008097/89-93
FINSOCIAL	10480.008096/89-21
PIS/FATURAMENTO	10480.008098/89-56
IRFONTE	10480.008099/89-19

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a Ação Fiscal de IRPJ e seus reflexos, para:

I - EXCLUIR da tributação no processo principal e em, consequência nos reflexos alcançados, a parcela de Cz\$ 671.587,34, referente ao exercício 1987, ano-base 1986.

II - DECLARAR DEVIDAS as quantias abaixo especificadas, correspondentes ao exercício citado, que foram corrigidas até 01/02/91, pela BTNF de 126,8621, as quais deverão ser transformadas em UFIR de acordo com o determinado pela Lei 8.383/91.

<u>IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO</u>	<u>EXERCÍCIO/ANO-BASE</u>	<u>VALOR EM Cr\$</u>
IRPJ	1987/1986	838.172,82
PIS/DEDUÇÃO	1987/1986	44.107,41
FINSOCIAL	1987/1986	20.171,07
PIS/FATURAMENTO	1987/1986	12.649,42
IRFONTE	1987/1986	1.008.340,57

III - DETERMINAR sobre as quantias declaradas devidas no item anterior, a cobrança de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês calendário ou fração, devidos até Jan/91, bem como de encargo equivalente a TRD acumulada a partir de 04/02/91 de acordo com a Lei 8.218, de 29/08.91 e, alterações posteriores, na forma da Lei 8.383, de 31/12/91;